

**PROCESSO** - A. I. Nº 111197.0001/12-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0211-03/14  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 29/06/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/15

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA À CONTRIBUINTE NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Cabe ao remetente, localizado no Estado do Paraná, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, por força de Acordos Interestaduais, a retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes. O sujeito passivo comprova equívocos existentes no lançamento do crédito tributário, os quais são parcialmente acolhidos pelo preposto fiscal e pela Decisão *a quo*. Comprovado nos autos o acerto do julgamento quanto à desoneração parcial do contribuinte, como também a improcedência das razões recursais. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0211-03/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$880.943,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de peças, partes, componentes e acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, e atualizações posteriores, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 07 a 53 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$187.332,43, diante das seguintes considerações:

#### VOTO

*O Auto de Infração cuida da exigência do crédito fiscal de R\$880.943,61, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas de produtos relacionados a auto peças, realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2010, sendo dado como infringido as Cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 41/08.*

*Da análise das peças processuais que fundamentam a acusação fiscal, verifica-se de pronto que o defendente, na sua manifestação de defesa, acata parcialmente a autuação no valor de R\$184.606,59, impugnando os demais*

*valores sob o argumento de tratar de cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com autopeças destinadas ao setor náutico, bem como operações com autopeças destinadas a clientes (consumidor final), que não estariam enquadrados no Protocolo 41/2008, de operações com produtos - peças, partes componentes, acessórios - que não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008, além da cobrança de ICMS ST anterior a vigência da norma.*

*Os autuantes, em sede de informação fiscal, após análise das alegações do impugnante, com a juntada de demonstrativos discriminando os pontos impugnados e acompanhados de documentos comprobatórios, procederam aos ajustes com base nas comprovações acatando parcialmente seus argumentos, o qual resultou na elaboração de novos demonstrativos de apuração e de débito para autuação às fls. 222 a 255, alterando o valor do débito de R\$880.943,61 para o valor de R\$187.332,43.*

*Cientificado dos novos valores levantados, o defendente se manifesta não contesta o teor da informação prestada sua concordância e diz ter efetuado o pagamento do saldo do débito apurado, na forma do documento acostado à fl. 293 dos autos, ao tempo que pede a extinção do presente Auto de Infração pelo seu pagamento.*

*Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório e cotejar as comprovações apresentadas pelo defendant, constato que os ajustes e correções efetuadas pelo autuado correspondem efetivamente às exclusões das operações devidamente comprovadas não estarem alcançadas pelo Protocolo ICMS nº 41/08 em suas respectivas datas de ocorrência do fato gerador.*

*Nestes termos, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante que reduz o valor do débito para R\$187.332,43, com a seguinte composição: junho a dezembro de 2008 - R\$73.902,77, fl. 222; exercício de 2009 - R\$49.856,04, fl. 223; e exercício de 2010 - R\$63.573,62, fl. 224.*

*Constam às fls. 266 a 269, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.*

Por fim, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 317 a 322 dos autos, a recorrente aduz que reconheceu como devido o ICMS-ST no valor de R\$184.606,59, cujo valor recolheu, nos termos do art. 45 da Lei nº 7.014/96, com a redução em 70% da multa imposta, pois efetivou o pagamento do débito dentro do prazo de 30 dias do recebimento da intimação, perfazendo o montante (principal, multa e juros) de R\$270.776,39.

Salienta que os autuantes refizeram o levantamento fiscal, às fls. 222 a 225 dos autos, acolhendo parcialmente as alegações recursais, alterando o valor da autuação para R\$187.332,43. Assim, cientificada da alteração dos valores se manifestou apresentando o pagamento da diferença exigida com juros e multa, bem como requereu a extinção da presente autuação.

Aduz que, posteriormente, a 3<sup>a</sup> JJF julgou procedente em parte o Auto de Infração no valor de R\$187.332,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Contudo, entende o recorrente que deve ser esclarecido/reformado o julgamento pela Câmara de Julgamento Fiscal, tendo em vista que além dos valores relativo ao principal (R\$187.332,43) já realizou o recolhimento da multa e os acréscimos legais, do que ressalta que no primeiro recolhimento utilizou-se do benefício de redução da multa em 70%, previsto no art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, o recorrente aduz pleitear apenas o esclarecimento do Acórdão da JJF, quanto à homologação dos valores já recolhidos, de forma que sejam reconhecidos os recolhimentos referentes ao principal, à multa e aos acréscimos legais.

Às fls. 329 e 330 dos autos, a PGE/PROFIS, através de sua Procuradora Dr<sup>a</sup>. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, aduz que a decisão da JJF, acertadamente, julgou pela procedência parcial do lançamento tributário, ao tempo em que determinou, de modo contraditório, a homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte e a intimação do autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$187.332,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Parecer comunga da ideia que o pleito da recorrente voltado ao esclarecimento e

reconhecimento dos valores já recolhidos, referentes ao principal, a multa e aos acréscimos legais, é pertinente e deverá ser acatado pelo órgão de 2º grau, do que ressalta que, em consonância com os termos do art. 122, I, do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a extinção do crédito tributário exigido, cujo pagamento devidamente homologado pela repartição competente prejudica o julgamento do Recurso Voluntário, provocando o encerramento da lide administrativa.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido no lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de homologar os valores já recolhidos, referentes ao principal, à multa e aos acréscimos legais.

De início, quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que a Decisão recorrida acertadamente acolheu a exclusão do preposto fiscal dos valores do ICMS-ST relativa às aquisições de autopeças: **a)** destinadas a contribuintes com atividade no setor náutico; **b)** destinadas a consumidores finais com aplicação da alíquota interna e de produtos os quais não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, consoante informação fiscal e demonstrativos às fls. 213 a 255 dos autos.

Portanto, por concordar com a Decisão recorrida, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No que tange ao Recurso Voluntário, considero ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a modificação do Acórdão recorrido, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a Decisão da JJF já determina a homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte (principal, multa e juros), cuja repartição competente, à época, avaliará a questão do benefício de redução da multa em 70%, previsto no art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 111197.0001/12-3, lavrado contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$187.332,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS